



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000971/98-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.606 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Salário Educação
Embargante DRF/Curitiba
Interessado ARAUCO DO BRASIL S.A.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1987 a 31/07/1994

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO. VÍCIO MATERIAL. FATOS ESTRANHOS AO PROCESSO. ERRO DE AVALIAÇÃO.

Deve ser sanado o erro material identificado, quando o acórdão embargado fundamenta a decisão com base em fatos não documentados no processo e, em relação aos quais, há evidente erro em sua leitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados pela unidade preparadora para, atribuindo efeitos infringentes, sanar o vício identificado no Acórdão 2803-004.051, de 10 de fevereiro de 2015, superando a constatação de perda de objeto tratada no voto condutor da decisão embargada e, na avaliação dos demais requisitos de admissibilidade, não conhecer do recurso voluntário apresentado em função de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo

Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos formulados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fls. 166/167), apontando inexatidão material no Acórdão nº 2803-004.051, de 10 de fevereiro de 2015 (fls. 155/159), que, erroneamente, teria deixado de conhecer do recurso voluntário da contribuinte, sob o argumento de que ele teria perdido o objeto em função de suposta decisão judicial favorável em relação ao débito principal.

De fato, o Acórdão embargado contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1987 a 31/05/1997

NFLD SUPLEMENTAR. NFLD ORIGINAL ANULADA NO JUDICIÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Não subsistindo mais a NFLD principal, também não há de subsistir a NFLD complementar, restando, assim, prejudicado o recurso voluntário, em razão da perda de objeto.

Recurso Voluntário não Conhecido

Sem Crédito em Litígio

Segundo a autoridade embargante, a decisão administrativa incorreu em erro material, uma vez que a decisão judicial se limitou a reconhecer a decadência de parte do período lançado ao aplicar o prazo quinquenal de decadência, tendo rejeitado os demais argumentos da autora. Em função dessa decisão, 76,65% do valor depositado judicialmente teria sido convertido em renda da União.

Os embargos foram admitidos pelo Despacho nº 2803-035 (fls. 170/171).

O processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para essa relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os embargos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Do voto condutor da decisão embargada transcreve-se, na íntegra, a fundamentação adotada:

Tanto o relatório fiscal, quanto a recorrente em suas razões, aduzem que a presente NFLD foi lançada em complementação à NFLD nº 32.490.3626/ 97, a qual foi objeto de Ação Anulatória ajuizada pela contribuinte perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Ocorre que, consultando o sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observei que a ação em questão foi julgada procedente, ocorrido seu trânsito em julgado em 08 de junho de 2010.

Assim, não paira dúvida de que se não subsiste mais a NFLD principal, também não há de subsistir a presente NFLD, restando, assim, prejudicado o presente recurso voluntário, em razão da perda de objeto.

Da leitura desse texto, extrai-se que a decisão foi fundamentada em fatos não documentados no processo e, conforme evidenciou a documentação juntada pela autoridade embargante, erroneamente interpretados, já que a decisão judicial relativa ao processo dito principal teria se limitado a reconhecer a decadência de parte do período lançado na NFLD 32.490.362-6/97. No mais, foram rejeitados os argumentos da autora.

Em função disso, impõe-se corrigir o erro material do Acórdão recorrido, afastando o argumento utilizado para se considerar não conhecido o recurso apresentado.

Ocorre, porém, que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 19/05/2005 (fl. 90), uma quinta-feira, de forma que o prazo de trinta dias começou sua contagem no dia seguinte, 20/05/2005, uma sexta-feira. Considerando-se que no mês de maio houve o transcurso de doze dias e que 18/06/2005 foi um sábado, o seu *dies ad quem* era segunda-feira 20/06/2005, e a data do protocolo do recurso voluntário é 23/06/2005 (fl. 91), o que caracteriza sua intempestividade.

Nesse caso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido por intempestivo.

Conclusão

Com base no exposto, voto por acolher os embargos apresentados pela unidade preparadora para, atribuindo efeitos infringentes, sanar o vício identificado no Acórdão 2803-004.051, de 10 de fevereiro de 2015, superando a constatação de perda de objeto tratada no voto condutor da decisão embargada e, na avaliação dos demais requisitos de admissibilidade, não conhecer do recurso voluntário apresentado em função de sua intempestividade.

Dione Jesabel Wasilewski

